

Acórdão: 16.558/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114886-62 (Aut.); 40.010114837-92 (Coob.)
Impugnante: Coser Transportes Ltda (Aut.), Unilever Brasil Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Manoel Francisco de Carvalho Filho/Outro(s) (Aut.), Luciana Carneiro Valente/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000208674-05
Inscr. Estadual: 042.737836.0077 (Aut.), 275.012818.3146 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, é considerado inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação. No caso dos autos, considerando que as notas fiscais apresentavam datas de emissão e saída anteriores à data de fabricação das mercadorias, legítimas se apresentam as exigências fiscais. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que constatou-se no dia 09 de novembro de 2004, no Posto Fiscal Antonio Lisboa Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas/MG, no sentido São Paulo-Contagem, que o sujeito passivo COSER TRANSPORTES LTDA, transportava, através do veículo placa GNJ – 6319, 1176 CAIXAS DE SABÃO EM PO OMO MULTIAÇÃO, sendo que cada caixa continha 18 unidades de 1 kg.

Prossegue o Auto de Infração informando, que no momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais 064043, 064044 e 071944, todas de emissão da coobrigada UNILEVER BRASIL LTDA, com as seguintes irregularidades:

As notas fiscais 064043 e 064044, possuíam data de emissão de 29/10/2004 e de saída em 31/10/2004, incompatíveis com a data de fabricação das mercadorias em 03 de novembro de 2004, não se prestando desta forma, ao seu acobertamento.

Consta ainda do relatório do Auto de Infração, que verificou-se, pois, que as notas fiscais são inidôneas por não guardarem relação com a real operação de transporte de mercadorias prevista na Lei 6763/75, art. 39, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a”, com exceção da nota fiscal 071944, que corretamente acobertava os pallets com data de saída de 09/11/04 e que não foi objeto de apreensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal hábil, de acordo com o art. 149, inciso I, do Decreto 43.080/02.

Dentre outras informações, consta ainda do relatório do Auto de Infração, que o sujeito passivo encontra-se com sua inscrição estadual de substituto tributário bloqueada no SICAF, por motivo de baixa requerida para encerramento de atividades.

É também informado, que a multa isolada foi majorada em 100% devido ao fato dos autuados já terem sido autuados com a mesma penalidade.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada, apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 87/106 (Aut.) e 29/67 (Coob.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 122/130.

DECISÃO

Decorre o crédito tributário em apreço, da imputação fiscal de que os documentos fiscais interceptados, continham informações que não correspondiam à real operação.

Em preliminar, as Impugnantes arguem a inconstitucionalidade das multas aplicadas, entendendo possuir as mesmas evidente caráter confiscatório, afrontando ainda Princípios Constitucionais, e representando verdadeira expropriação de seu patrimônio.

Não merecem amparo os argumentos expostos, vez que as exigências obedecem os estritos limites legais, sendo que a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA não compete declarar a inconstitucionalidade, ou negar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Ainda em sede de preliminar, consideram as Impugnantes, que o Auto de Infração padece de vício de ilegalidade, por desprestigiar o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Deve também ser rechaçada a referida arguição, considerando que o lançamento traz de forma clara a descrição da irregularidade apurada, bem como sua motivação, apontando ainda as normas legais que a sustentam. Ressalte-se que neste aspecto, os motivos apontados pela Impugnante, e que a mesma considera dissociados da realidade, não representam os motivos utilizados pelo Fisco para considerar os documentos inidôneos.

Assim, o que se observa, é que o lançamento observou os requisitos formais e legais, suficientes e necessários para sua plena eficácia.

No mérito, temos que tendo sido constatado que as notas fiscais 064043 e 064044 apresentavam como data de emissão 29/10/2004 e de saída 31/10/2004, não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituíam em documentos hábeis para acobertar o transporte de mercadorias fabricadas em 03 de novembro de 2004.

Constatada à irregularidade, caberia às autuadas, apresentar provas capazes de descaracterizar a infração.

Contudo, limitaram-se as mesmas a argumentar, que foram emitidas cartas de correção para alterar a data de saída de 31/10/2004 para 09/11/2004.

Contudo, o instrumento utilizado não se mostra adequado para validar a correção pretendida, sob pena de se inviabilizar o controle fiscal. Cumpre aqui destacar inclusive, o disposto na legislação mineira, art. 96, inciso XI, alínea c.2 do RICMS/02, que veda a substituição ou supressão da data de saída da mercadoria.

Uma vez considerado inidôneo o documento fiscal, nos termos do art. 134, II do RICMS/02, a movimentação da mercadoria é tida como desacobertada, a teor do disposto no art. 149, inciso I também do RICMS/02, o que legitima as exigências fiscais, e ainda a responsabilidade pela obrigação tributária atribuída ao transportador, com amparo no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75.

À evocação de boa fé, cumpre apontar o art. 136 do CTN, que preceitua que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator